

PRISÃO EM FLAGRANTE II

O estudo aborda a prisão em flagrante, especificamente quanto ao sujeito ativo dessa modalidade. Ressalta-se que qualquer pessoa pode efetuar a prisão em flagrante, motivo pelo qual qualquer indivíduo do povo está autorizado a realizá-la. Contudo, as autoridades policiais e seus agentes de segurança pública possuem o dever de efetivar a prisão quando se deparam com a situação.

GUARDAS MUNICIPAIS PODEM PRENDER EM FLAGRANTE?

Obs.: Durante certo período, existiu controvérsia sobre o tema, uma vez que abordagens realizadas por esses agentes resultavam, em alguns casos, no relaxamento da prisão e na absolvição do indivíduo flagrado, sob o argumento de que a atuação das guardas municipais seria ilícita por não lhes competir atribuições próprias dos órgãos de segurança pública.

Entretanto, tal entendimento foi superado. Reconheceu-se a possibilidade de guardas municipais realizarem prisão em flagrante, considerando que qualquer pessoa pode praticar esse ato. Além disso, no âmbito de suas atribuições e diante de fundada suspeita, esses agentes podem executar abordagens que resultem na prisão em flagrante.

JURISPRUDÊNCIA

CF. **Art. 144.** § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

“É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7º, da Constituição Federal.” (STF. Tribunal Pleno. RE 608588/SP, julgado em 20/02/2025. Repercussão Geral – Tema 656)

Obs.: Essa posição foi consolidada em julgado relevante do Supremo Tribunal Federal, com base no artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, que dispõe que os municípios podem constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme previsão legal. Assim, no exercício dessas atribuições, admite-se a realização de prisão em flagrante.

O entendimento, firmado pelo Tribunal Pleno do STF no julgamento do Tema 656, com repercussão geral, em 2025, estabelece que é constitucional, no âmbito municipal, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, incluindo abordagens, execução eventual de prisão em flagrante e policiamento ostensivo comunitário, desde que respeitadas as competências dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluídas quaisquer atividades de polícia judiciária.

Dessa forma, as guardas municipais não podem lavrar o auto de prisão em flagrante, incumbência igualmente vedada às polícias militares e polícias penais, devendo tais procedimentos ser encaminhados às polícias judiciárias, seja a Polícia Civil, seja a Polícia Federal. A Polícia Rodoviária Federal realiza trabalhos ostensivos, contudo, após a captura, deve conduzir coercitivamente o indivíduo à autoridade policial competente para a lavratura do auto de prisão em flagrante. Ressalta-se que as guardas municipais estão submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, conforme disposto no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal.

Diante disso, observa-se que as guardas municipais possuem legitimidade para efetuar prisões em flagrante e realizar ações de segurança urbana, incluindo o policiamento ostensivo.

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

• Sujeito passivo

Qualquer pessoa, exceto as que possuem imunidade.

Obs.: O sujeito passivo da prisão em flagrante corresponde àquele que pode ser preso, o que difere do conceito existente no direito penal, no qual o sujeito passivo é a vítima. Em relação à prisão em flagrante, qualquer pessoa pode ser presa, mas existem limitações.

A pessoa jurídica não pode ser presa em flagrante, ainda que pratique infração penal, como uma infração ambiental, pois tal possibilidade é restrita a pessoas físicas. Entretanto, nem todas as pessoas físicas podem ser presas. Indivíduos menores de 18 anos são inimputáveis; portanto, quando praticam atos infracionais, apenas são recolhidos para cumprimento das medidas socioeducativas cabíveis, inexistindo prisão em flagrante para menores de idade.

Assim, a prisão em flagrante aplica-se apenas a maiores de 18 anos, ressalvadas as hipóteses de imunidade. Entre essas, está o caso do Presidente da República, que somente pode ser preso após sentença condenatória em infrações comuns, conforme o artigo 86, § 3º, da Constituição Federal.

Outra hipótese envolve pessoas que detêm imunidade diplomática, como diplomatas e chefes de Estado estrangeiros. Nessas situações, ainda que a autoridade policial presencie a prática de crime, deverá adotar providências para impedir a conduta ilícita, mas sem lavrar o auto de prisão, devendo apresentar o infrator à embaixada ou ao país de origem.

Adicionalmente, parlamentares federais, como senadores e deputados, também possuem prerrogativas específicas quanto à prisão, observadas as disposições constitucionais.

Os parlamentares somente podem ser presos em flagrante em caso de crime inafiançável, o que os diferencia das demais hipóteses já mencionadas. A mesma regra aplica-se aos magistrados e aos membros do Ministério Público, cuja prisão em flagrante também se limita a crimes inafiançáveis.

Além disso, cabe destacar a situação dos advogados: quando a infração estiver relacionada ao exercício da advocacia, a prisão em flagrante somente será possível em caso de crime inafiançável. Caso o crime tenha sido praticado em âmbito pessoal, não vinculado à atividade profissional, não há essa limitação, podendo ocorrer a prisão normalmente.

Dessa forma, verifica-se que existem algumas hipóteses de imunidade, mas, em regra, qualquer pessoa pode ser sujeito passivo de prisão em flagrante, desde que seja pessoa física maior de 18 anos.

CPP, Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

- I. está cometendo a infração penal;
- II. acaba de cometê-la;
- III. é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- IV. é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

CPP, Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;
II - acaba de cometê-la;

} (Flagrante próprio, propriamente dito, perfeito, real, verdadeiro)

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; (Flagrante impróprio, imperfeito, quase-flagrante, irreal)

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (Flagrante presumido, ficto, assimilado)

Obs.: Prosseguindo, o artigo 302 do Código de Processo Penal disciplina as situações que caracterizam o flagrante delito, tema recorrente em avaliações, pois envolve as chamadas espécies de flagrante. O dispositivo legal estabelece quatro hipóteses: considera-se em flagrante delito quem está cometendo a infração penal, quem acaba de cometê-la, quem é perseguido logo após pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa em situação que faça presumir ser o autor da infração, e quem é encontrado logo depois com instrumentos, armas, objetos ou papéis que indiquem ser ele o autor da infração.

A doutrina e a jurisprudência desenvolveram oito espécies de flagrante, incluindo algumas não previstas expressamente na lei, mas aceitas pelo entendimento jurídico, bem como outras consideradas ilícitas, as quais não podem ocorrer, embora devam ser conhecidas para fins de estudo.

As hipóteses previstas no artigo 302 podem ser classificadas em espécies com denominações específicas. As duas primeiras hipóteses, em que o agente está cometendo a infração penal ou acaba de cometê-la, correspondem ao chamado flagrante próprio, também denominado flagrante perfeito, real, verdadeiro ou propriamente dito.

A terceira hipótese, referente à perseguição logo após a prática do crime, caracteriza o flagrante impróprio, também conhecido como quase flagrante, imperfeito ou irreal. Apesar da nomenclatura, o quase flagrante é considerado uma espécie válida de flagrante. Por fim, a quarta hipótese é o flagrante presumido, também denominado ficto ou assimilado, que ocorre quando o agente é encontrado logo após o crime com instrumentos, armas, objetos ou documentos que façam presumir ser ele o autor da infração.

Cada hipótese de flagrante delito deve ser estudada individualmente, com atenção às suas denominações específicas, pois qualquer uma delas pode ser cobrada em prova, sendo necessário memorizá-las.

O flagrante próprio, também denominado flagrante perfeito, real, verdadeiro ou propriamente dito, corresponde à situação mais comum de flagrante delito. Ele ocorre quando o agente está cometendo a infração penal ou acaba de cometê-la. Essa expressão “acaba de cometê-la” indica um lapso temporal mínimo entre a conclusão dos atos executórios e a prisão, normalmente de poucos segundos ou minutos. Assim, caracteriza-se o flagrante próprio tanto quando a infração está em execução quanto quando acaba de ser praticada, desde que a prisão ocorra imediatamente após os fatos.

É importante observar que o flagrante próprio abrange duas situações distintas: a prisão durante a execução do crime e a prisão imediatamente após sua conclusão. Ambas são classificadas sob as denominações mencionadas anteriormente.



10m

Outra espécie relevante é o flagrante impróprio, também denominado imperfeito, quase flagrante ou flagrante irreal. A característica central dessa modalidade é a ocorrência de perseguição. Para memorizá-la, deve-se associar a expressão “logo após” à ideia de imediatidade relativa, pois indica a prisão do agente em momento posterior ao término da infração, mas ainda durante a perseguição contínua, sem interrupção. A diferenciação entre as expressões “logo após” e “logo depois” é objeto de debate doutrinário, embora ambas indiquem situações distintas no texto legal. A primeira se refere ao flagrante impróprio, enquanto a segunda está associada ao flagrante presumido. Alguns doutrinadores tentaram diferenciar as expressões “logo após” e “logo depois”, sustentando que a primeira indicaria um lapso temporal menor e a segunda um lapso temporal maior. No entanto, não há previsão legal que estabeleça tal distinção ou defina qual seria esse intervalo, seja de minutos ou de horas. As bancas examinadoras não costumam cobrar essa diferenciação, motivo pelo qual não se considera relevante para fins de prova.

A característica essencial do flagrante impróprio, também denominado imperfeito, irreal ou quase flagrante, é a ocorrência de perseguição. Quando há perseguição ininterrupta após a prática do crime, configura-se essa modalidade. Por exemplo, se alguém comete uma infração penal e, minutos depois, ao avistar uma viatura policial, foge, sendo seguido pelos agentes até ser capturado, estará configurado o flagrante impróprio.

Não existe previsão legal que limite a realização do flagrante a um prazo máximo de 24 horas após o crime. Qualquer questão que apresente tal afirmação deve ser considerada incorreta. A perseguição pode perdurar por horas ou até mais de um dia, desde que se mantenha contínua e ininterrupta.

Por exemplo, se após cometer um homicídio, o autor foge e testemunhas informam à polícia a identidade e a direção da fuga, os agentes podem iniciar a perseguição mesmo sem contato visual inicial. Caso os policiais encontrem indícios da fuga, como a bicicleta abandonada pelo autor, e prossigam na busca de forma ininterrupta, ainda que o dia amanheça e a perseguição continue, estará caracterizado o flagrante impróprio.

Com o decorrer do tempo, outras equipes policiais chegam para dar apoio à ocorrência, substituindo os agentes que estavam exaustos, de modo que a perseguição continua ininterruptamente. Três dias após o início da busca, o indivíduo é encontrado. Nesse caso, ainda estará em situação de flagrante delito, pois não é necessário que a prisão ocorra imediatamente após o crime, mas que a perseguição tenha sido iniciada logo depois da prática delitiva.

O intervalo exato que caracteriza o “logo após” não é determinado em lei, devendo ser analisado conforme as circunstâncias concretas. Por esse motivo, não se exige a definição



15m

de um limite temporal fixo para essa expressão. Assim, quando houver perseguição ininterrupta, considera-se configurado o flagrante impróprio, também denominado imperfeito, irreal ou quase flagrante, mesmo que a prisão ocorra dias após o crime. Após a captura, a pessoa deve ser conduzida à autoridade policial para lavratura do auto de prisão em flagrante, sendo apresentada à audiência de custódia no prazo de 24 horas.

Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

§ 1º Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

- a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;
- b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

§ 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida.

Obs.: De acordo com o artigo 290 do Código de Processo Penal, considera-se perseguição quando o executor da prisão, após avistar o agente, passa a persegui-lo sem interrupção, ainda que venha a perdê-lo de vista posteriormente. Nessa hipótese, permanece caracterizada a perseguição, permitindo a lavratura do auto de prisão em flagrante. O mesmo dispositivo prevê outra possibilidade: quando houver indícios ou informações fidedignas de que o agente passou recentemente por determinado local e, com base nisso, o executor vai em seu encalço. Essa situação também configura perseguição, mesmo sem contato visual direto, desde que a ação ocorra de forma contínua. Outro ponto relevante previsto no artigo 290 do CPP é a possibilidade de a perseguição se estender para além do território onde ocorreu a infração penal. Por exemplo, caso o crime tenha sido cometido em Brasília e o autor seja capturado em Formosa, no Estado de Goiás, em razão de perseguição ininterrupta, estará caracterizado o flagrante delito, independentemente da mudança de circunscrição territorial. Quando ocorre a captura em flagrante, a apresentação do preso deve ser feita à autoridade policial do local da captura, independentemente do local da prática do crime. Assim, compete ao delegado da circunscrição onde se efetivou a prisão lavrar o auto de prisão em flagrante. Após essa formalização, será providenciada a remoção do preso para a localidade onde o delito foi consumado, a fim de que seja processado e julgado. Dessa forma, embora a competência para apurar e julgar o crime permaneça vinculada ao local da consumação, a lavratura do auto cabe à autoridade policial do local da captura.

Caso o indivíduo, sendo perseguido, atravessasse o território de outro município ou comarca, a prisão poderá ser realizada onde for alcançado. Nessa hipótese, deve ser apresentado imediatamente à autoridade policial local, que lavrará o auto de prisão em flagrante e, se necessário, adotará as medidas para a remoção do preso à circunscrição competente.

O artigo 302, inciso IV, do Código de Processo Penal prevê o flagrante presumido, também denominado ficto ou assimilado. Nessa modalidade, considera-se em flagrante quem é encontrado logo depois do crime com instrumentos, armas, objetos ou papéis que indiquem ser ele o autor da infração. O termo “logo depois” não possui definição temporal precisa, devendo sua aferição ocorrer de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Essa forma de flagrante geralmente ocorre em situações fortuitas, sem perseguição contínua. Por exemplo, se um indivíduo comete homicídio e, algumas horas depois, é abordado em uma blitz policial já em outro estado, podem ser encontrados indícios que o vinculem ao crime, como mãos ensanguentadas ou uma faca com manchas de sangue no interior do veículo. Diante dessa constatação, a polícia local poderá efetuar a prisão, comunicando as autoridades competentes do estado onde ocorreu o delito para as providências posteriores.

Em determinada situação, após um homicídio ocorrido na região, policiais verificaram que o suspeito possuía características físicas específicas. Durante uma abordagem, foi encontrado um indivíduo com essas mesmas características, portando uma faca ensanguentada. Nesse contexto, estabeleceu-se a conexão entre os fatos, presumindo-se que o abordado poderia ser o autor da infração penal. Assim, configurou-se a hipótese de flagrante ficto, presumido ou assimilado, prevista no artigo 302, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Essa modalidade de flagrante pode ocorrer, por exemplo, durante uma blitz realizada para averiguar um crime recente, sem que exista perseguição contínua. O flagrante presumido caracteriza-se pelo encontro do indivíduo, logo após o delito, com instrumentos, armas, objetos ou documentos que indiquem sua autoria.

As bancas examinadoras, em provas, apresentam enunciados objetivos e claros, reproduzindo elementos descritos na legislação para definir a espécie de flagrante. Embora, na prática, possa haver situações em que surjam dúvidas quanto à classificação, as questões são elaboradas de forma a evitar ambiguidades que gerem recursos. Portanto, a correta interpretação do texto legal é suficiente para identificar a modalidade correspondente.



25m



ATENÇÃO

Importa destacar que a palavra “presumir” também aparece no inciso III, que trata do flagrante impróprio, imperfeito, irreal ou quase flagrante, no qual a característica essencial é a perseguição do autor do crime após o cometimento da infração. Já no flagrante presumido, ficto ou assimilado, a palavra-chave é o encontro do indivíduo, logo após o crime, com instrumentos ou objetos que indiquem sua autoria. Assim, a análise deve considerar o contexto fático e não apenas a presença do verbo “presumir”.

OUTRAS ESPÉCIES DE FLAGRANTE

- Flagrante esperado.
- Flagrante prorrogado, protelado, retardado, diferido, estratégico, ação controlada, entrega vigiada.
- Flagrante preparado, provocado, crime de ensaio, delito de experiência, delito putativo por obra do agente provocador.
- Flagrante forjado, fabricado, maquinado, urdido.

Obs.: Existem diversas modalidades de flagrante, como o flagrante esperado, prorrogado, protelado, retardado, diferido, estratégico, ação controlada ou entrega vigiada. Essas espécies apresentam pequenas diferenças entre si, sendo estudadas principalmente na legislação extravagante, mas, para os propósitos deste estudo, devem ser compreendidas com sentido equivalente.

Também existem o flagrante preparado, provocado, crime de ensaio, delito de experiência e delito putativo por ação do provocador, bem como o flagrante forjado, fabricado, maquinado ou urdido. Entre essas espécies, os dois primeiros tipos de flagrante são lícitos, plenamente possíveis e legais. Em contrapartida, os dois últimos são ilícitos; se praticados, a prisão não subsistirá e, ainda, a conduta poderá deixar de ser considerada crime.

Essas hipóteses de flagrante não estão expressamente previstas no Código de Processo Penal, mas, assim como as demais já estudadas, são frequentemente cobradas em provas. A compreensão detalhada dessas modalidades será aprofundada no próximo bloco de estudo.



30m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
